



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.519-B, DE 2019 (Do Sr. Elias Vaz)

Altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O transporte de carga no interior de veículos destinados ao transporte de passageiros deve ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, exceto quando não bloquearem a visibilidade do condutor e não oferecerem riscos aos ocupantes.

Art. 3º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 1997, “institui o Código de Trânsito Brasileiro”. Assim, com o objetivo de aperfeiçoar o Código Brasileiro de Trânsito – CTB, no tocante ao transporte de bagagens do interior do veículo, a proposta pretende deixar mais clara a legislação de trânsito nesse sentido.

A medida se mostra necessária para que o bom senso e a lei possam andar juntos, dando ao motorista a possibilidade de carregar dentro do veículo destinado ao transporte de passageiros, objetos que não ofereçam nenhum risco aos ocupantes, bem como não bloqueiem a visibilidade do condutor.

Ao analisarmos o exemplo do acondicionamento de bagagens no interior de aeronaves, temos como regra geral que o objeto deve ir no compartimento fechado. Porém, a depender da carga, ela pode ser transportada em baixo dos assentos.

A Resolução CONTRAN nº 349 de 17 de maio de 2010, tem por objetivo regulamentar o transporte eventual de cargas, como reza o art. 109 do CTB. Mas existe uma enorme dificuldade de entender o que diz a resolução e a interpretação dos órgãos de fiscalização.

No meio de toda essa situação se encontra o cidadão comum, que na grande maioria não sabe como proceder, pois a norma não é clara, e fica sujeito a receber multa além dos pontos na carteira.

Por esses motivos é que peço o apoio de meus Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou Finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 349, DE 17 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre o transporte eventual de cargas ou de bicicletas nos veículos classificados nas espécies automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário e revoga as resoluções que menciona.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando as disposições sobre o transporte de cargas nos veículos contemplados por esta Resolução, contidas na Convenção de Viena sobre o Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto nº 86714, de 10 de dezembro de 1981;

considerando o disposto no artigo 109 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

considerando a necessidade de disciplinar o transporte eventual de cargas em automóveis, caminhonetes e utilitários de modo a garantir a segurança do veículo e trânsito;

considerando a conveniência de atualizar as normas que tratam do transporte de bicicletas nos veículos particulares.

considerando as vantagens proporcionadas pelo uso da bicicleta ao meio ambiente, à mobilidade e à economia de combustível; resolve:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Estabelecer critérios para o transporte eventual de cargas e de bicicletas nos veículos classificados na espécie automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Art. 2º - O transporte de cargas e de bicicletas deve respeitar o peso máximo especificado para o veículo.

.....
.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 2019

Altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

Autor: Deputado ELIAS VAZ

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Elias Vaz, pretende alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte, no interior do veículo destinado ao transporte de passageiros, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

O autor argumenta sobre a importância de tornar mais claro, para o cidadão comum, as regras relacionadas ao transporte de bagagens no interior do veículo, quando se tratar de objetos que não ofereçam riscos aos ocupantes e não bloqueiam a visibilidade do condutor.

Esclarece ainda que a norma hoje não é clara, e o cidadão fica sujeito a multas em razão de interpretações divergentes das regras entre os órgãos de fiscalização.

Apresentado em 15 de agosto de 2019, o Projeto de Lei em
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233978506100>



* C D 2 3 3 9 7 8 5 0 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 13/06/2023 18:33:20.947 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4519/2019

PRL n.1

pauta foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre o transporte, no interior do veículo destinado ao transporte de passageiros, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

O autor discorre, com razão, que a legislação de trânsito atual não é clara sobre as regras aplicáveis ao transporte de bagagens no interior de veículos de passageiros. Assim, gera insegurança para o cidadão, que fica sujeito à penalidades de multa e retenção do veículo.

Para tanto, propõe alteração da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir, no artigo 109, o transporte de cargas no interior de veículos de passageiros “quando não bloquearem a visibilidade do condutor e não oferecerem riscos aos ocupantes”.

Os objetivos propostos pelo autor, deixando mais claro as regras relacionadas ao transporte de carga no interior de veículos de passageiros, impedindo assim penalidades sem descuidar da segurança viária, são importantes e necessários. Assim, quanto ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Entendemos, porém, que o texto original pode ser aprimorado, para deixar ainda mais claro a não aplicação das restrições do artigo 109 nos casos de transporte de itens pessoais, como bolsas, pastas de mão, mochilas, sacolas de compras e similares, desde que não bloqueie a visibilidade do

* c d 2 3 3 9 7 8 5 0 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

condutor e não ofereça risco aos ocupantes. Esse detalhamento é importante para se cumprir o principal objetivo do projeto, de deixar mais clara a norma e dar segurança para o cidadão, além de fazer um paralelo com as normas já aplicáveis em outros tipos de transporte, como o aéreo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.519, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 13/06/2023 18:33:20.947 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4519/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233978506100>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 2019 (Do Sr. Elias Vaz)

Altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O transporte de carga no interior de veículos destinados ao transporte de passageiros deve ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, exceto quando se tratar do transporte de itens pessoais, como bolsas, pastas de mão, mochilas, sacolas de compras e similares, desde que acomodadas de forma a não bloquear a visibilidade do condutor nem oferecer riscos aos ocupantes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 13/06/2023 18:33:20.947 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4519/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233978506100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.519/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Duda Ramos, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 16:02:27.760 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4519/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233664474900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 09/08/2023 15:55:59.787 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 4519/2019
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

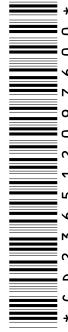
Art. 2º O art. 109 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O transporte de carga no interior de veículos destinados ao transporte de passageiros deve ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, exceto quando se tratar do transporte de itens pessoais, como bolsas, pastas de mão, mochilas, sacolas de compras e similares, desde que acomodadas de forma a não bloquear a visibilidade do condutor nem oferecer riscos aos ocupantes.” (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.519, DE 2019

Altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

Autor: Deputado ELIAS VAZ

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é alterar o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

O autor argumenta sobre a importância de tornar mais claro, para o cidadão comum, as regras relacionadas ao transporte de bagagens no interior do veículo, quando se tratar de objetos que não ofereçam riscos aos ocupantes e não bloqueiem a visibilidade do condutor. Esclarece ainda que a norma hoje não é clara, e o cidadão fica sujeito a multas em razão de interpretações divergentes das regras entre os órgãos de fiscalização.

O projeto foi, por intermédio de despacho não assinado, porém datado aos 27 de agosto de 2019, distribuído à Comissão de Viação e Transporte, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 3 3 0 4 9 3 2 9 0 0 0 *

A apreciação é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária do dia 9 de agosto de 2023, com substitutivo, nos termos do relatório e voto do Deputado Nicoletti.

Justificou seu substitutivo o relator da proposição na comissão de mérito, declarando que:

entendemos, porém, que o texto original pode ser aprimorado, para deixar ainda mais claro a não aplicação das restrições do artigo 109 nos casos de transporte de itens pessoais, como bolsas, pastas de mão, mochilas, sacolas de compras e similares, desde que não bloqueie a visibilidade do condutor e não ofereça risco aos ocupantes. Esse detalhamento é importante para se cumprir o principal objetivo do projeto, de deixar mais clara a norma e dar segurança para o cidadão, além de fazer um paralelo com as normas já aplicáveis em outros tipos de transporte, como o aéreo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já foi dito, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar exclusivamente os aspectos atinentes à constitucionalidade, a juridicidade e à técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre trânsito e transporte (Const. Fed., art. 22, XI).



* C D 2 3 3 0 4 9 3 2 9 0 0 0 *

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 4.519, de 2019, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores, à exceção da falta de (NR) ao final do dispositivo modificado pelo projeto original.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 4.519, de 2019, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-15058



* C D 2 3 3 0 4 9 3 2 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/11/2023 12:34:07.340 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4519/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.519/2019 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarácio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Olival Marques, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



* c d 2 3 2 8 4 5 0 1 1 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 2 8 4 5 0 1 1 7 0 0 *